

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 014/2015 SESSÃO ORDINÁRIA - 27/04/2015

1 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 062/2015 – PREFEITO MUNICIPAL – Concede subvenção social a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO, autoriza o estabelecimento de Termo de Repasse e dá outras providências. Processo nº 14394.

2 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 063/2015 – PREFEITO MUNICIPAL – Concede subvenção social a CASA DE SAÚDE BEZERRA DE MENEZES, autoriza o estabelecimento de Termo de Repasse e dá outras providências. Processo nº 14395.

3 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 198/2013 – SERGIO MORACIR CALIXTO – Dispõe sobre a autorização para a prefeitura municipal instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo nos asilos, casas de repouso, creches, escolas de ensino fundamental, berçários municipais e afins e dá outras providências. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Processo nº 13855.

4 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 264/2013 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO – Disciplina o uso de aparelhos de som em veículos automotores e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 264/2013 – pela legalidade. Processo nº 13938.

5 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 206/2014 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO – Altera o artigo 34, § 2º, inciso II, ZP-2B, alínea “a” e alínea “b”, da Lei Complementar nº 82, de 25 de setembro de 2013. Parecer Jurídico nº 206/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 156/2014 – pela legalidade. Processo nº 14257.

6 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 209/2014 – JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR – Altera o artigo 1º da Lei nº 4776, de 03 de setembro de 2014 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 209/2014 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 158/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 03/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 01/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 03/2015 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR**. Processo nº 14260.

7 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 034/2015 – PREFEITO MUNICIPAL – Dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Fundação Pública Municipal de Rio Claro SP “Ulysses Silveira Guimarães” – FUNDUSG, cria cargos e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 034/2015 – pela legalidade. Parecer Comissão Conjunta – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL**. Processo nº 14359.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 060/2015 – JOÃO LUIZ ZAINÉ E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU – Denomina de Avenida “Cidade Judiciária” o logradouro que foi projetado para acesso ao novo Fórum Estadual e à Vara Regional do Trabalho. Parecer Jurídico nº 060/2015. Parecer Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14392.

9 – Discussão e Votação Única do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2014 – JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR – Altera o Inciso III, do Artigo 84 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Processo nº 14174.

10 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2014 – JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR – Altera a redação do inciso I do artigo 91 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006, que foi alterada pela Resolução nº 258, de 25 de janeiro de 2011 e Resolução nº 270, de 04 de abril de 2013. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Processo nº 14176.

11 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 038/2013 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO – Confere a “Medalha de Honra ao Mérito” ao Senhor Antonio de Fátima Lu, pelo trabalho, respeito, comprometimento e dedicação ao Município de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 003/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 18/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 13/2014. Processo nº 13975.

12 – Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 039/2013 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO – Confere a “Medalha de Honra ao Mérito” ao Senhor Vitor Simonetti Junior, pelo trabalho, respeito, comprometimento e dedicação ao Município de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 004/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 19/2014 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 14/2014. Processo nº 13976.

13 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/2014 – MARIA DO CARMO GUILHERME – Confere a Medalha de “Honra ao Mérito – Cidade Azul”, ao Senhor Rui Pighinataro Fina. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Processo nº 14152.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 062/2015

PROCESSO N° 14394

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Concede subvenção social a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO, autoriza o estabelecimento de Termo de Repasse e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica a Fundação Municipal de Saúde autorizada a subvencionar a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO, tudo de conformidade com a Lei Municipal nº 4.822, de 17 de dezembro de 2014, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2015, na importância respectivamente exarada, para fins de manutenção geral e cumprimento de contrapartidas estabelecidas em termo de repasse a ser celebrado, segundo a seguinte dotação orçamentária:

I - Apoio a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO, pela dotação orçamentária nº 21.01.10.122.1003.2939-3350.43

Entidade	Valor
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO CNPJ: 56.384.183/0001-40.....	R\$ 4.000.000,00
TOTAL GERAL ANUAL.....	R\$ 4.000.000,00

Artigo 2º - A importância citada no Artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas consecutivas, após a apresentação de seu plano de trabalho para o ano.

Parágrafo Único - A importância estabelecida no Artigo 1º será repassada de acordo com a disponibilidade financeira da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro através das transferências da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Artigo 3º - Fica a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro autorizada a celebrar Termo de Repasse com a entidade mencionada no Artigo 1º, nos termos da presente Lei.

Artigo 4º - Para o recebimento da subvenção de que trata o artigo 1º da presente Lei, a Entidade deverá estar com seu cadastro atualizado na Municipalidade e ter prestado contas das subvenções recebidas, de conformidade com as instruções do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 5º - A concessão da subvenção social de que trata o artigo 1º desta Lei, está condicionada ao cumprimento do disposto nas Leis que regem a matéria, cumprimento das cláusulas do Termo de Repasse estabelecido e será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, através de transferências da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo 1º - Ao final do Termo de Repasse, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO deverá apresentar seu relatório de atividades e realizações do exercício.

Parágrafo 2º - A entidade prestará contas no Conselho Municipal de Saúde de Rio Claro, devendo ser apresentado relatório de atividades.

Artigo 6º - A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO deverá fazer a sua prestação de contas mensal até o 15º (décimo quinto) dia útil do primeiro mês subsequente, sob pena de não o fazendo, não vir a receber mais recursos do Município de Rio Claro através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro ou qualquer outro órgão público municipal.

Artigo 7º - O Termo de Repasse de que trata a presente Lei terá duração de 01 (um) ano, podendo ser aditado, retificado ou alterado, desde que não altere o seu objeto principal e poderá ser prorrogado, mas poderá ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual a qualquer tempo e por qualquer dos participes, mediante comunicação formal com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O valor estabelecido no Termo de Repasse poderá ser acrescido ou reduzido até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento do valor estabelecido no artigo 1º, conforme pactuação com outros entes federados.

Artigo 8º - As despesas com a execução do Termo de Repasse celebrado entre a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO, onerarão a dotação orçamentária do orçamento para o exercício de 2015.

Parágrafo Único - A disponibilidade financeira da Fundação Municipal de Saúde para o pagamento da presente subvenção depende de transferência de recursos da Prefeitura Municipal de Rio Claro (fonte tesouro).

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 22/04/2015 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 063/2015

PROCESSO Nº 14395

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Concede subvenção social a CASA DE SAUDE BEZERRA DE MENEZES, autoriza o estabelecimento de Termo de Repasse e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica a Fundação Municipal de Saúde autorizada a subvencionar a CASA DE SAÚDE BEZERRA DE MENEZES, tudo de conformidade com a Lei Municipal nº 4.822, de 17 de dezembro de 2014, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2015, na importância respectivamente exarada, para fins de manutenção geral e cumprimento de contrapartidas estabelecidas em termo de repasse a ser celebrado, segundo a seguinte dotação orçamentária:

I - Apoio a CASA DE SAÚDE BEZERRA DE MENEZES, pela dotação orçamentária nº 21.01.10.122.1003.2940-3350.43

Entidade	Valor
CASA DE SAÚDE BEZERRA DE MENEZES CNPJ: 56.390.123/0001-30.....	R\$ 400.000,00
TOTAL GERAL ANUAL.....	R\$ 400.000,00

Artigo 2º - A importância citada no Artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas consecutivas, após a apresentação de seu plano de trabalho para o ano.

Parágrafo Único - A importância estabelecida no Artigo 1º será repassada de acordo com a disponibilidade financeira da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro através das transferências da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Artigo 3º - Fica a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro autorizada a celebrar Termo de Repasse com a entidade mencionada no Artigo 1º, nos termos da presente Lei.

Artigo 4º - Para o recebimento da subvenção de que trata o artigo 1º da presente Lei, a Entidade deverá estar com seu cadastro atualizado na Municipalidade e ter prestado contas das subvenções recebidas, de conformidade com as instruções do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 5º - A concessão da subvenção social de que trata o artigo 1º desta Lei, está condicionada ao cumprimento do disposto nas Leis que regem a matéria, cumprimento das cláusulas do Termo de Repasse estabelecido e será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, através de transferências da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo 1º - Ao final do Termo de Repasse, a CASA DE SAÚDE BEZERRA DE MENEZES deverá apresentar seu relatório de atividades e realizações do exercício.

Parágrafo 2º - A entidade prestará contas no Conselho Municipal de Saúde de Rio Claro, devendo ser apresentado relatório de atividades.

Artigo 6º - A CASA DE SAÚDE BEZERRA DE MENEZES deverá fazer a sua prestação de contas mensal até o 15º (décimo quinto) dia útil do primeiro mês subsequente, sob pena de não o fazendo, não vir a receber mais recursos do Município de Rio Claro através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro ou qualquer outro órgão público municipal.

Artigo 7º - O Termo de Repasse de que trata a presente Lei terá duração de 01 (um) ano, podendo ser aditado, retificado ou alterado, desde que não altere o seu objeto principal e poderá ser prorrogado, mas poderá ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual a qualquer tempo e por qualquer dos participes, mediante comunicação formal com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O valor estabelecido no Termo de Repasse poderá ser acrescido ou reduzido até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento do valor estabelecido no artigo 1º, conforme pactuação com outros entes federados.

Artigo 8º - As despesas com a execução do Termo de Repasse celebrado entre a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e a CASA DE SAÚDE BEZERRA DE MENEZES, onerarão a dotação orçamentária do orçamento para o exercício de 2015.

Parágrafo Único - A disponibilidade financeira da Fundação Municipal de Saúde para o pagamento da presente subvenção depende de transferência de recursos da Prefeitura Municipal de Rio Claro (fonte tesouro).

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 22/04/2015 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 198/2013

(Dispõe sobre a autorização para a prefeitura municipal instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo nos asilos, casas de repouso, creches, escolas de ensino fundamental, berçários municipais e afins e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica autorizado a Prefeitura Municipal a instalar, nos asilos, casas de repouso, creches, escolas de ensino fundamental, berçários municipais e estabelecimentos similares, sistema de gravação por câmeras de vídeo monitoradas por profissional.

Parágrafo 1º - Devem ser instaladas quantas câmeras forem necessárias para a captação de imagens de toda a área do local, inclusive as áreas de lazer.

Parágrafo 2º - As imagens devem ser gravadas e armazenadas pelo período mínimo de 6 (seis) meses e disponibilizadas a quem solicitar, seja autoridades, seja familiares e afins.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, quando necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 de julho de 2013.


SÉRGIO MORACIR CALIXTO
VEREADOR CALIXTO
PRP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DE LEI

CONSIDERANDO os inúmeros casos de maus tratos contra idosos, portadores de necessidades especiais e crianças, diuturnamente veiculado na imprensa nacional;

CONSIDERANDO que a única forma de comprovação da prática do crime de maus tratos é a filmagem por sistemas de câmeras;

CONSIDERANDO que as denúncias relacionadas a prática deste crime vem aumentando diariamente no país e quando divulgadas pela imprensa causam enorme comoção social;

Encaminho para apreciação dos nobres pares da nossa Casa Legislativa o seguinte projeto de lei:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 198/2013 – PROCESSO N° 13855-252-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 198/2013, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, que dispõe sobre a autorização para a Prefeitura Municipal instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo nos asilos, casas de repouso, creches, escolas de ensino fundamental, berçários municipais e afins e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

Em relação ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço o projeto de lei *sub análise* dispõe sobre uma autorização para que a Prefeitura Municipal possa instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo nos asilos, casas de repouso, creches, escolas de ensino fundamental, berçários municipais e afins e dá outras providências.

Assim sendo, considerando que se trata apenas de uma “autorização” e não de uma “imposição”, não há que se falar em vício formal de competência e iniciativa, por afronta ao disposto no artigo 46, II, da LOMRC, que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

Por fim, saliente-se que com a regulamentação e efetivação do projeto pelo Poder Executivo, ocorrerá um aumento de despesas ao Erário Público (aquisição do sistema de gravação por câmeras de vídeo monitoradas por profissional), sem a correspondente previsão orçamentária. Assim, antes da sua concretização, o Poder Executivo deverá prever as respectivas despesas no orçamento municipal.

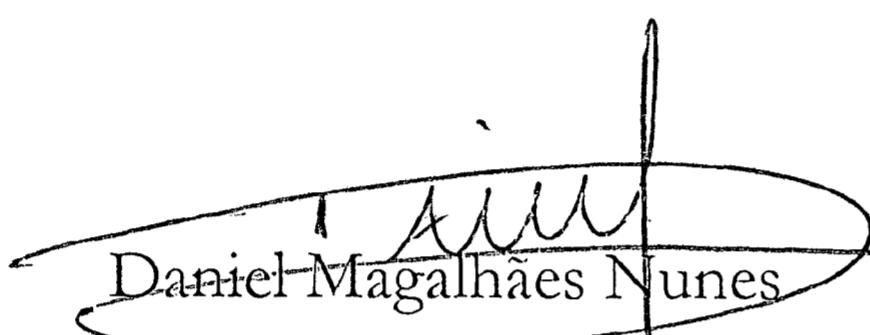
RJL
Jo

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**, principalmente por se tratar apenas de uma “autorização” concedida ao Poder Executivo para instalar sistema de gravação por câmeras nas instituições municipais.

Rio Claro, 15 de agosto de 2013.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 264/2013

(Disciplina o uso de aparelhos de som em veículos automotores e dá outras providências).

Art. 1º - Fica proibido o uso de som em veículos automotores em altura que venha a pôr em perigo ou prejudique a saúde individual ou coletiva, que cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas, que cause incômodo de qualquer natureza, que cause perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos ou que ultrapasse os níveis fixados em Lei ou normas emitidas pelo CONTRAN ou outro órgão que venha substituí-lo.

Art. 2º - O som a que se refere o artigo é aquele gerado por rádios, aparelhos de toca-fitas, aparelhos de CD (compact disc), DVD (disc vídeo digital), MP3 (mídia player 3), ou outros da espécie, e que são emitidos por alto-falantes, equipamentos ou instrumentos com a mesma finalidade.

Art. 3º - Obriga-se a esta Lei, inclusive, o estabelecimento que instale, realize reparos, testes e qualquer outro serviço em som automotor.

Art. 4º - Ficam os órgãos competentes, em especial a Guarda Municipal, por meio de convênio, autorizados a aplicar as penas de advertência e de multa estabelecidas no artigo 198 do Código de Trânsito Brasileiro, no intuito de punir e inibir a prática ilícita.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 21 de outubro de 2013.



AGNEULO MATOS

Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

A proposição em tela se faz necessária em função do grande numero de veículos que costumam transitar ou ficar estacionados com os sons em alto volume, o que acaba por incomodar e até mesmo causar danos aos moradores do local.

Do mesmo modo, os estabelecimentos voltados à instalação, realização de reparos, testes e quaisquer outros serviços em som automotivo, costumam também utilizar-se de tais equipamentos de forma abusiva, o que compromete a saúde ambiental dos locais nos quais se encontram.

Diante disso faz-se necessária a aprovação de projeto que permita a aplicação de advertência bem como da multa cabível uma vez que, trata-se de ilícito civil a ser reprimido no momento de sua prática, não sendo muitas vezes possível se realizar a medição necessária em grande parte dos ilícitos provocadores de poluição sonora.

A permissão destinada à Guarda Municipal, bem como aos demais órgãos competentes para que sejam efetuadas as penalidades previstas permitirá um maior e mais efetivo combate a esse tipo de infração que se trata de atitude atentatória à saúde pública.

Com o objetivo de sanar essas irregularidades é que se apresenta este Projeto de Lei, que está acompanhado da Resolução nº 204 do CONTRAN, para apreciação dos meus pares, solicitando o apoio dos mesmos para a sua aprovação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
RESOLUÇÃO Nº 204 DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o volume e a freqüência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nºs 001/1990 e 002/1990, ambas de 08 de março de 1990, que, respectivamente, estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades, e institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILENCIO;

CONSIDERANDO que os veículos de qualquer espécie, com equipamentos que produzam som, fora das vias terrestres abertas à circulação, obedecem no interesse da saúde e do sossego públicos, às normas expedidas pelo CONAMA e à Lei de Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que a utilização de equipamentos com som em volume e freqüência em níveis excessivos constitui perigo para o trânsito;

CONSIDERANDO os estudos técnicos da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET e da Sociedade Brasileira de Acústica;

RESOLVE:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 1º. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo único. Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Resolução, os ruídos produzidos por:

I. buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-re, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II. Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.

III. Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º. A medição da pressão sonora de que trata esta Resolução se fará em via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, conforme os seguintes requisitos:

I. Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito;

II. Ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele acreditada;

III. Ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor;

§ 1º. O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura aproximada de 1,5 m (um metro e meio) com tolerância de mais ou menos 20 cm. (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

§ 2º. Para determinação do nível de pressão sonora estabelecida no artigo 1º., deverá ser subtraída na medição efetuada o ruído de fundo, inclusive do vento, de no mínimo 10 dB(A) (dez decibéis) em qualquer circunstância.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º. Até que o INMETRO publique Regulamento Técnico Metrológico sobre o decibelímetro, os certificados de calibração emitidos pelo INMETRO ou pela Rede Brasileira de Calibração são condições suficientes e bastante para validar o seu uso.

Art. 4º. O auto de infração e as notificações da autuação e da penalidade, além do disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter o nível de pressão sonora, expresso em decibéis - dB(A):

- I. O valor medido pelo instrumento;
- II. O valor considerado para efeito da aplicação da penalidade; e,
- III. O valor permitido.

Parágrafo único. O erro máximo admitido para medição em serviço deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

Art. 5º. A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

José Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

Fernando Marques de Freitas - Ministério da Defesa – Suplente / Rodrigo Lamego de Teixeira Soares Ministério da Educação – Titular / Carlos Alberto Ferreira dos Santos Ministério do Meio Ambiente – Suplente / Valter Chaves Costa Ministério da Saúde – Titular

ANEXO

Nível de Pressão Sonora

Máximo - dB(A) / Distância de medição(m)

104 a 0,5 m

98 a 1,0m

92 a 2,0m

86 a 3,5m

80 a 7,0m

77 a 10,0m

74 a 14,0m

Em áreas urbanas o som máximo permitido é de: 55 decibéis no horário diurno - e 50 decibéis no horário noturno mesmo assim, se seu som estiver perturbando seu vizinho, você deverá cessá-lo, pois não é admissível a perturbação do sossego.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 264/2013 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 264/2013, PROCESSO N° 13938-333-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 264/2013, de autoria do nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, que disciplina o uso de aparelhos de som em veículos automotores e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

R18

Câmara Municipal de Rio Claro

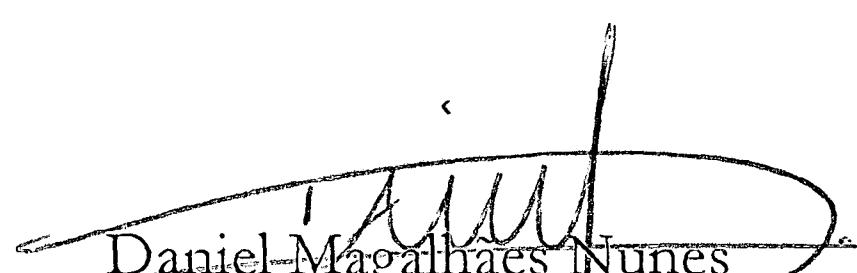
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei estabelece a proibição do uso de som em veículos automotores em altura que venha a colocar em perigo ou prejudique a saúde individual ou coletiva, respeitando as normas emitidas pelo CONTRAN e Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei *sub analise* reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 24 de outubro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 206/2014

(Altera o artigo 34, § 2º, inciso II, ZP-2B, alínea “a” e alínea “b”, da Lei Complementar nº 82 de 25 de setembro de 2013)

Artigo 1º - O artigo 34, § 2º, inciso II, ZP-2B, alínea “a” e alínea “b”, da Lei Complementar nº 82 de 25 de setembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“II - ZP-2B – Os limites desta Zona está representada no Anexo V – URP-5.

Tal zona deve respeitar os seguintes parâmetros de ocupação e uso do solo:

a) Usos conformes: R1,

a.1) Parâmetros de aproveitamento e ocupação do lote ou da gleba:

- Lote Mínimo: 160 m²;
- Testada Mínima: 8,00 m²;
- Taxa de Ocupação Máxima: 70%;
- Taxa de Permeabilidade Mínima de 10%
- Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 1,4;
- Gabarito: 2 pavimentos;
- Recuos Mínimos para edificações de até 2 pavimentos – frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual.

b) Usos Controlados: C1, S1, E1;

b.1) Parâmetros de aproveitamento e ocupação do lote ou da gleba:

- Lote Mínimo: 160 m²;
- Testada Mínima: 8,00 m²;
- Taxa de Ocupação Máxima: 70%;
- Taxa de Permeabilidade Mínima de 10%
- Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 1,0;
- Gabarito: 2 pavimentos;
- Recuos Mínimos para edificações de até 2 pavimentos – frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 09 de setembro de 2014.


AGNEULO DA SILVA MATOS NETO
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 206/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 206/2014, PROCESSO N° 14257-245-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 206/2014, de autoria do nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, que altera o artigo 34, § 2º, inciso II, ZP-2B, alínea “a” e alínea “b”, da Lei Complementar nº 82 de 25 de setembro de 2013.

Inicialmente, necessário se faz salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica emitir Parecer a respeito do mérito ou conveniência da proposta ora analisada, uma vez que tal incumbência compete às Comissões Permanentes e aos Senhores Vereadores.

Sob o aspecto jurídico, esta Procuradoria entende que a presente proposição reveste-se de **legalidade** nos seguintes termos:

1) O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

AN
20

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2) A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete aos Vereadores, às Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da LOMRC.

3) Conforme previsto no artigo 186 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro (LOMRC) a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei através de seu Plano Diretor, que deverá ser revisto periodicamente.

4) A proposta em tela, ou seja, a alteração do artigo 34 da Lei Complementar nº 82 de 25 de setembro de 2013 (Lei do Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo do Município de Rio Claro) destina-se a regulamentar, no que couber, o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro, detalhando as normas de uso e ocupação do solo, bem como os índices urbanísticos pertinentes.

5) A respeito do tema, transcrevemos os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

“O plano diretor não é estático; é dinâmico e evolutivo. Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem-estar social.

Embora o plano diretor é sempre uno e integral, os planos de urbanização ou de reurbanização geralmente são múltiplos e setoriais, pois visam a obras isoladas, ampliação de bairros (plano de expansão), formação de novos núcleos urbanos (urbanização para loteamentos), renovação de áreas envelhecidas e tornadas impróprias para sua função (reurbanização) e quaisquer outros empreendimentos parciais, integrantes do plano geral.” (Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., p. 510).

AT

Câmara Municipal de Rio Claro

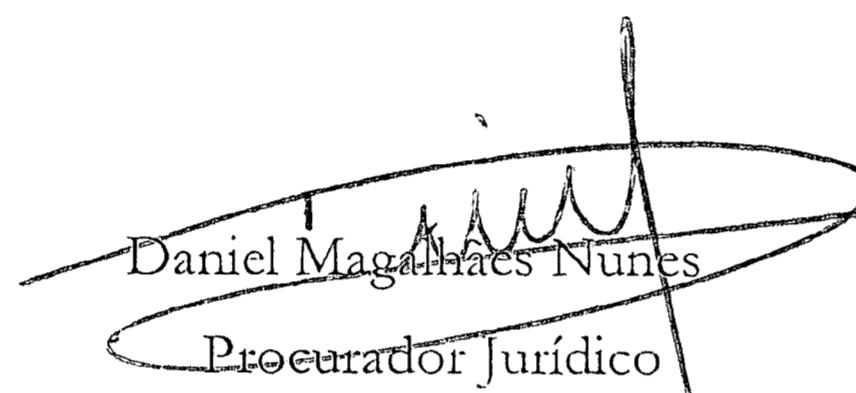
Estado de São Paulo

6) Por sua vez, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade, prevê em seu art. 40, § 3º, que a lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

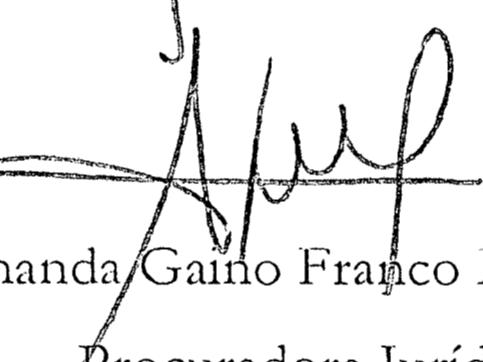
7) A presente proposição não acarreta despesas ao Erário Público.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar nº 206/2014 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 18 de setembro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 206/2014

PROCESSO 14.257

PARECER Nº 156/2014

O presente projeto de autoria do nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, altera o artigo 34, § 2º, inciso II, ZP-2B, alínea "a" e alínea "b", da Lei Complementar nº 82, de 25 de setembro de 2013.

Após análise esta Comissão opina pela **legalidade** tendo em vista o que dispõe o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 13 de outubro de 2014.

João Luiz Zaine

Anderson Adolfo Christofolletti
Relator

Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 209/2014

(Altera o artigo 1º da Lei nº 4776, de 03 de setembro de 2014 e dá outras providências).

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 4776, de 03 de setembro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica criado o Parlamento Jovem de Rio Claro, composto por estudantes do ensino fundamental e médio que estejam cursando 9º, 1º ou 2º ano das escolas municipais, estaduais e particulares do Município, em número idêntico de componentes atribuídos a Câmara Municipal”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 22 de setembro de 2014.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Juninho da Padaria
VEREADOR
Líder do DEMOCRATAS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que este projeto visa incluir alunos do 9º ano que estudam em escolas municipais, estaduais e particulares;

CONSIDERANDO que esta inclusão vem de encontro com as solicitações de alunos do 9º ano das escolas do nosso município;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 209/2014 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 209/2014, PROCESSO N° 14260-248-14.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 209/2014, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, que altera o artigo 1º da Lei 4776 de 03 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, por meio dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis.

Neste sentido, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

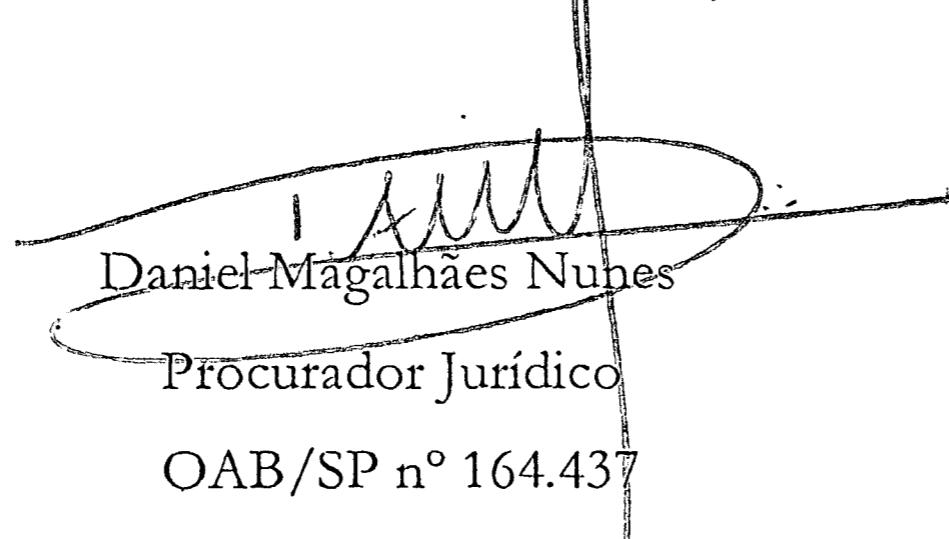
Vale mencionar, que o Projeto de Lei em apreço altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 4776 de 03 de setembro de 2014, para incluir no Parlamento Jovem de Rio Claro os estudantes que estejam cursando o 9º (nono) ano do ensino fundamental.

Todavia, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 1º do projeto de lei em questão para melhorar a redação da proposta nos seguintes termos:

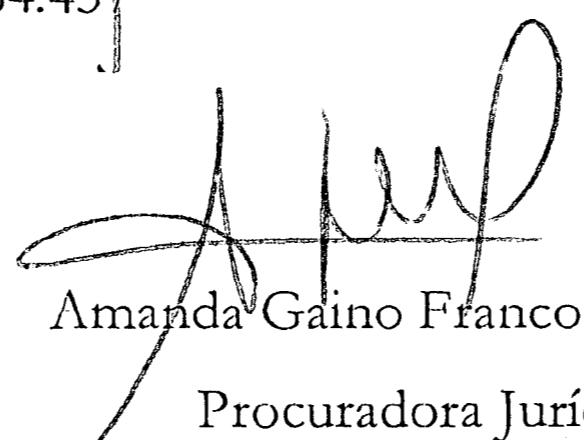
"Artigo 1º - Fica criado o Parlamento Jovem de Rio Claro, composto por estudantes que estejam cursando o 9º (nono) ano do ensino fundamental, bem como o 1º (primeiro) ou 2º (segundo) ano do ensino médio, das escolas municipais, estaduais e particulares do Município, em número idêntico de componentes atribuídos à Câmara Municipal."

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 24 de setembro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 209/2014

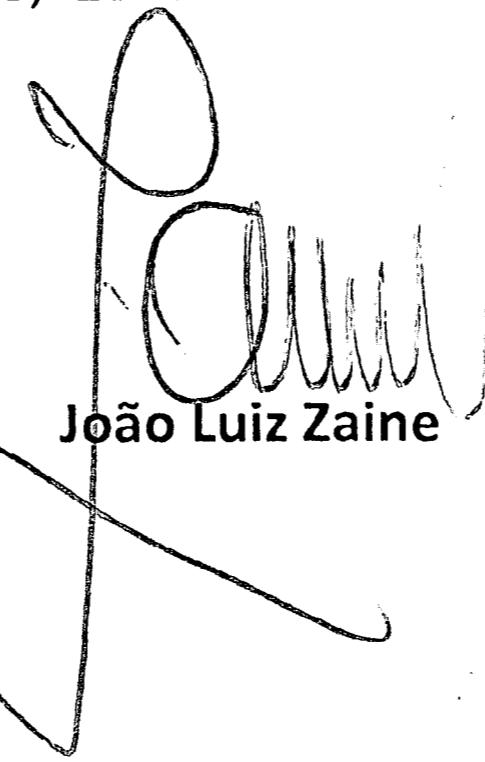
PROCESSO 14.260

PARECER Nº 158/2014

O presente projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 1º da Lei nº 4776, de 03 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Após análise esta Comissão opina pela legalidade conforme o que dispõe o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 13 de outubro de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofoletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 209/2014

PROCESSO 14.260

PARECER Nº 03/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 1º da Lei nº 4776, de 03 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa com a Emenda apresentada pelo autor.

Rio Claro, 06 de abril de 2015.

Jose Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator

Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 209/2014

PROCESSO 14.260

PARECER Nº 01/2015

O presente projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 1º da Lei nº 4776, de 03 de setembro de 20114 e dá outras providências. (nono ano escolar participar do Parlamento Jovem)

Após análise esta Comissão opina pela **aprovação** do mesmo.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 209/2014

PROCESSO 14.260

PARECER Nº 03/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o artigo 1º, da Lei nº 4.776, de 03 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação por tratar da inclusão do nono ano do ensino fundamental a participar do Parlamento Jovem desenvolvido anualmente nesta Casa Legislativa e pelo que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

Rio Claro, 15 de abril de 2015 .


Raquel Picelli Bernardinelli

Maria do Carmo Guilherme
Relatora

Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO TEIXEIRA JUNIOR AO PROJETO DE LEI Nº 209/2014.

1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do Artigo 1º passa a ser a seguinte:

“Artigo 1º - Fica criado o Parlamento Jovem de Rio Claro, composto por estudantes que estejam cursando o 9º (nono) ano do ensino fundamental, bem como o 1º (primeiro) ou 2º (segundo) ano do ensino médio, das escolas municipais, estaduais e particulares do Município em número idêntico de componentes atribuídos à Câmara Municipal.”

Rio Claro, 29 de setembro de 2014.

João Teixeira Junior
Vereador Líder do DEM



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.023/15

Rio Claro, 19 de março de 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar, em anexo que se aprovado, permitirá que a Fundação Pública Municipal de Rio Claro SP “Ulysses Silveira Guimarães” - FUNDUSG, reorganize sua Estrutura Administrativa, bem como crie cargos de provimento efetivo para que possa dar continuidade com melhor presteza e eficiência às suas atividades institucionais.

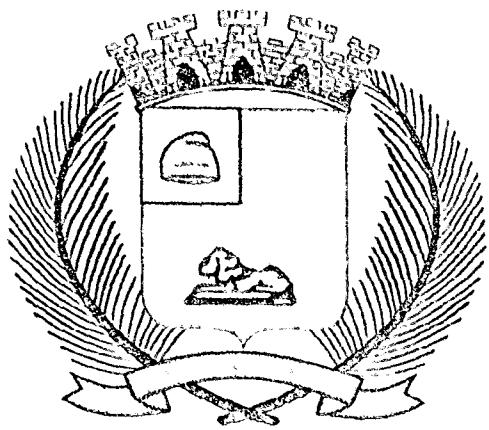
Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir seu papel.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO".

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

A vertical rectangular stamp containing the text "Câmara Municipal de Rio Claro" and "ESTADO DE SÃO PAULO".



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2015

(Dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Fundação Pública Municipal de Rio Claro SP “Ulysses Silveira Guimarães” – FUNDUSG, cria cargos e dá outras providências)

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Estrutura Administrativa da Fundação Pública Municipal de Rio Claro SP “Ulysses Silveira Guimarães” - FUNDUSG, órgão independente e integrante da Administração Indireta do Município de Rio Claro, passa a obedecer as disposições fixadas nesta Lei Complementar, no que concerne à sua organização e às atribuições gerais das unidades que a compõem.

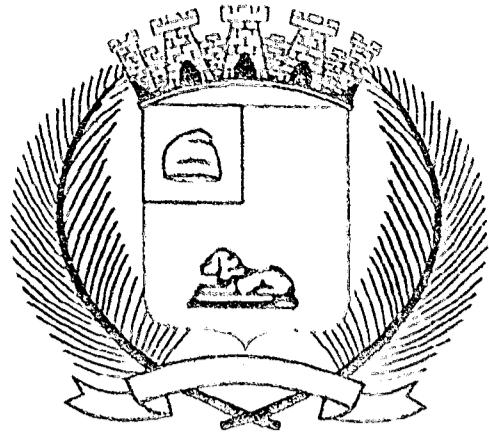
CAPÍTULO II Órgãos integrantes da FUNDUSG

Artigo 2º - A FUNDUSG é composta pelos seguintes órgãos administrativos - “Diretoria Executiva”:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor Vice Presidente;
- III - Diretor Secretário e de Patrimônio;
- IV - Diretor Financeiro e Administrativo.

§ 1º - Compete ao Diretor Presidente:

- I - representar a FUNDUSG nas questões ou problemas que eventualmente lhe sejam concernentes;
- II - supervisionar todos os serviços e todas as atividades administrativas, técnicas e financeiras da FUNDUSG;
- III - velar pelas prerrogativas da Diretoria Executiva;
- IV - representar a FUNDUSG em juízo e/ou fora dele;
- V - delegar poderes para a representação da FUNDUSG junto a entidades nacionais, estrangeiras e/ou Internacionais;
- VI - administrar as finanças da FUNDUSG;
- VII - velar pela observância das disposições legais, estatutárias e regimentais;
- VIII - admitir, distribuir, licenciar e dispensar o pessoal da FUNDUSG, e expedir atos de afastamento temporário;
- IX - exercer o poder disciplinar;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

- X - praticar todos os atos previstos na Lei e no Regimento;
- XI - resolver os casos omissos, aplicando, quando possível, o princípio de analogia;
- XII - cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho Deliberativo Curador.

§ 2º - Compete ao Diretor Vice Presidente:

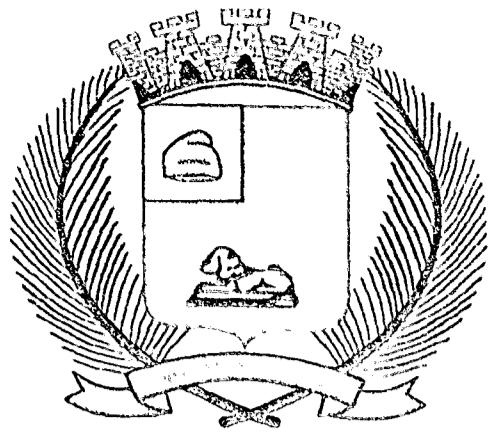
- I - substituir o Diretor Presidente em sua ausência;
- II - assistir às reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo Curador e participar, quando solicitado, da discussão dos assuntos em pauta;
- III - exercer todas as atividades que lhe forem delegadas pelo Presidente;
- IV - cumprir e fazer cumprir os atos e procedimentos emanados do Conselho Deliberativo Curador e da própria Diretoria Executiva da FUNDUSG.

§ 3º - Compete ao Diretor Secretário e de Patrimônio:

- I - redigir as ATAS e correspondências da Diretoria Executiva da FUNDUSG;
- II - manter o atendimento e contato com o público externo da FUNDUSG;
- III - manter o relacionamento da FUNDUSG como o meio político e social;
- IV - cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho Deliberativo Curador;
- V - administrar, fiscalizar e zelar pelos bens pertencentes à FUNDUSG;
- VI - manter sempre em ordem os registros dos bens da FUDUSG;
- VII - acompanhar ações pertinentes aos processos licitatórios;
- VIII - cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho Deliberativo Curador.

§ 4º - Compete ao Diretor Financeiro e Administrativo:

- I - coordenar e supervisionar as atividades de gestão de pessoal, material, financeira, comunicação, suporte administrativo e tecnológico;
- II - formular e submeter à Diretoria Executiva instruções e outros atos normativos que visem à disciplina e à eficiência dos trabalhos na FUNDUSG;
- III - tomar as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações Administrativas da FUNDUSG, inclusive no tocante a obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias;
- IV - coordenar o sistema contábil e acompanhar os serviços de auditoria;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

V - gerenciar os recursos e aplicações financeiras, efetuando os relatórios mensais à Diretoria Executiva;

VI - controlar as ações referentes aos serviços gerais do patrimônio;

VII - administrar os recursos humanos e a prestação de serviços gerais;

VIII - promover a avaliação de desempenho dos servidores conforme determina a legislação pertinente;

IX - acompanhar ações pertinentes aos processos licitatórios,

IX - cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho Deliberativo Curador.

§ 5º - Os vencimentos dos cargos comissionados são os que constam do Anexo I.

§ 6º - As atribuições dos cargos comissionados são as que constam do Anexo II.

§ 7º - Os cargos de Diretor Presidente e de Diretor Vice Presidente são eleitos nos termos da Lei Municipal n.º 3003/98.

§ 8º - Fica reservado um percentual de 25% (vinte e cinco) dos cargos em comissão para servidores de carreira da Administração Municipal direta ou indireta, excetuando-se da aplicação deste parágrafo os cargos referidos no parágrafo anterior que são preenchidos mediante eleição.

§ 9º - A jornada de trabalho dos cargos comissionados de que trata este artigo é de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 3º - São competências de todas as Diretorias e da Procuradoria Jurídica:

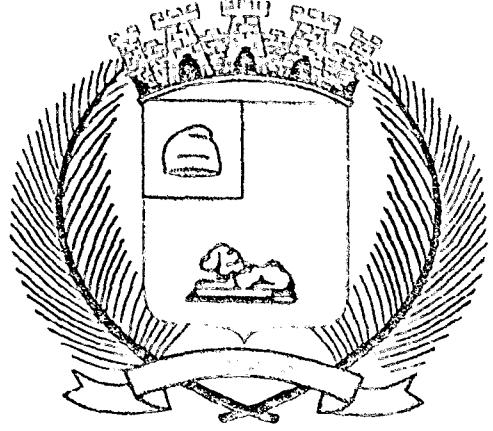
I - oferecer subsídios à FUNDUSG na formulação de diretrizes gerais e prioridades de ação;

II - garantir a concretização das políticas, diretrizes e prioridades definidas por seu Conselho Deliberativo Curador.

III - garantir ao Diretor Presidente o apoio necessário ao desempenho de suas funções e especialmente as condições necessárias para a tomada de decisões;

IV - coordenar, integrando esforços, recursos financeiros, materiais e humanos colocados à disposição, garantindo o objetivo necessário da FUNDUSG,

V - participar da elaboração do orçamento da FUNDUSG e acompanhar a execução do mesmo informando mensalmente ao Conselho Deliberativo Curador.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Artigo 4º - Ficam criados, na estrutura administrativa e organizacional da Fundação Pública Municipal de Rio Claro SP Ulysses Silveira Guimarães, os seguintes cargos, de provimento efetivo, sob o regime estatuário, preenchíveis mediante concurso público de provas e títulos e de acordo com Anexo III:

- a) Procurador Jurídico;
- b) Historiador;
- c) Bibliotecário;
- d) Supervisor Pedagógico;
- e) Coordenador Pedagógico;
- f) Técnico Administrativo;
- g) Técnico em RH;
- h) Técnico em Informática;
- i) Técnico em Contabilidade,
- j) Agente de Serviços Gerais.

§ 1º - Enquanto não se realizarem os correlatos concursos públicos, para preenchimento dos cargos enunciados no “caput” deste artigo, servidores públicos efetivos poderão ser cedidos, em caráter provisório, de outras instâncias da Administração Pública Municipal, Estadual e/ou Federal, com as devidas qualificações profissionais, exigidas para os postos, supracitados neste artigo.

§ 2º - Os vencimentos, a quantidade de cargos e os requisitos de ingresso do Pessoal elencado neste artigo, são os que constam do Anexo III.

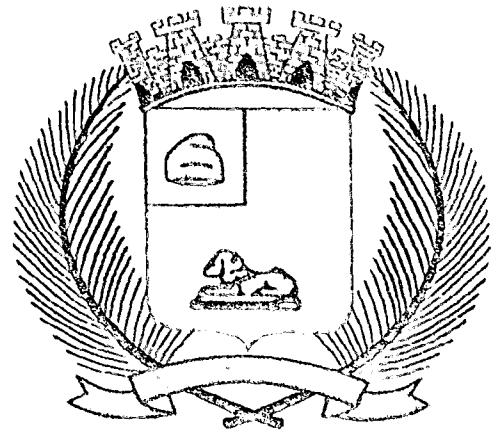
§ 3º - A jornada de trabalho dos cargos criados por esta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º - As atribuições dos cargos comissionados são as que constam do Anexo IV.

CAPÍTULO III Disposições Finais e Transitórias

Artigo 5º - Toda estrutura, bem como os cargos da FUNDUSG ficam criados ou alterados em conformidade com esta Lei Complementar e seus Anexos.

§ 1º - A Diretoria Financeira e Administrativa providenciarão remanejamento das dotações orçamentárias em face da nova composição dos órgãos e



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

Artigo 6º - Todos os cargos pertencentes à FUNDUSG são regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Complementar n.º 017, de 16 de fevereiro de 2007.

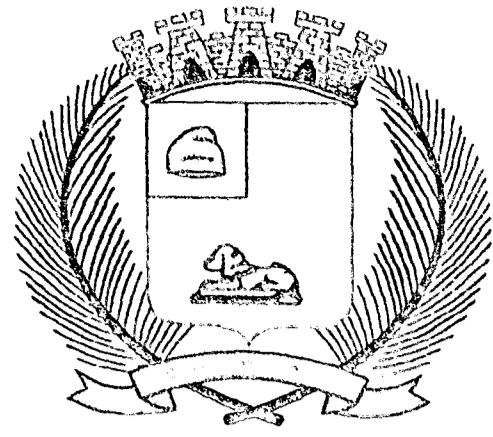
Artigo 7º - Fica extinto o cargo de Diretor de Patrimônio da FUNDUSG.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigência na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Claro,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Palminio Altimari Filho".

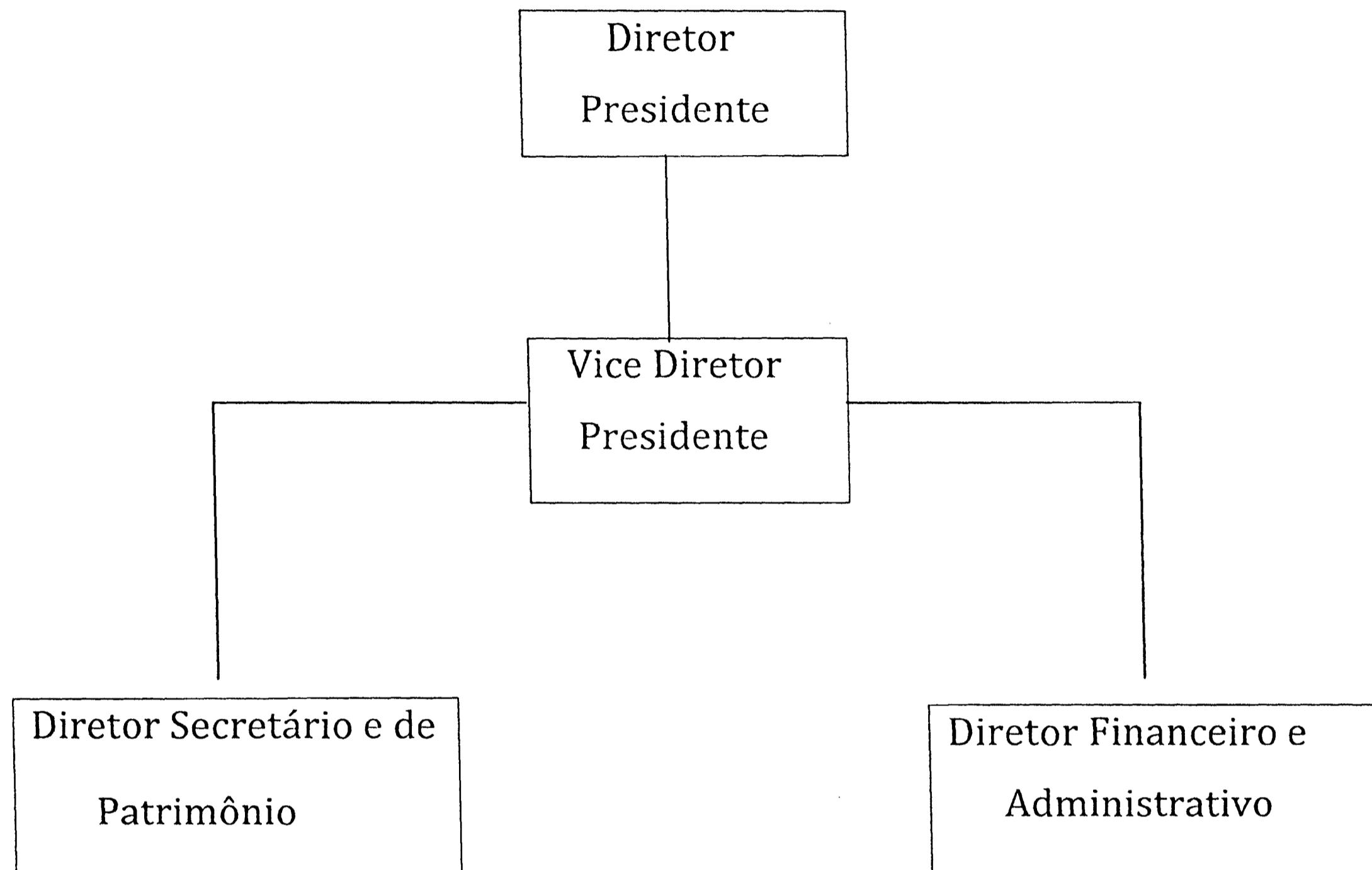
Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

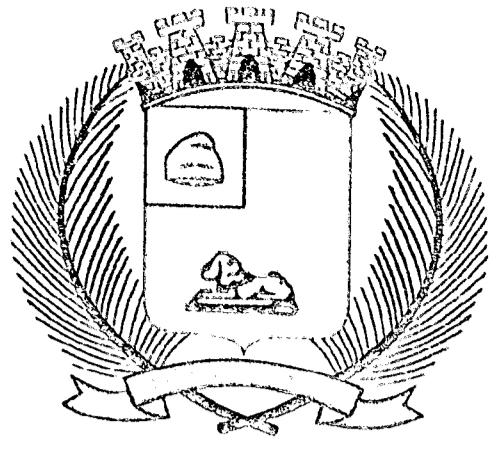


Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORGANOGRAMA



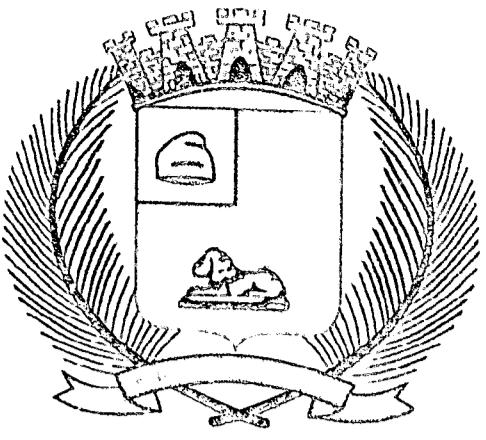


Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO I

Cargo Comissionado	Quantidade	Salário de Proveniente	Valor
Diretor Presidente	1	Nível Superior	9.126,40
Diretor Vice Presidente	1	Nível Superior ou Técnico	5.613,23
Diretores	2	Nível Superior ou Técnico	5.613,23

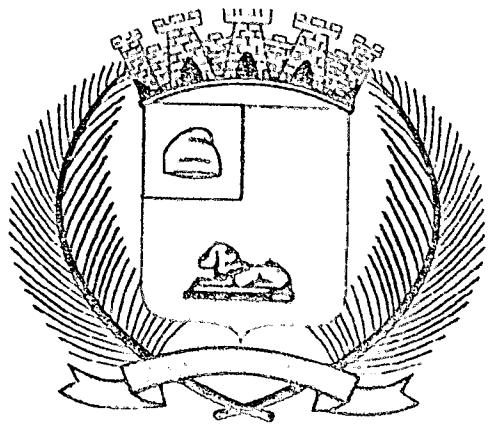


Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO II

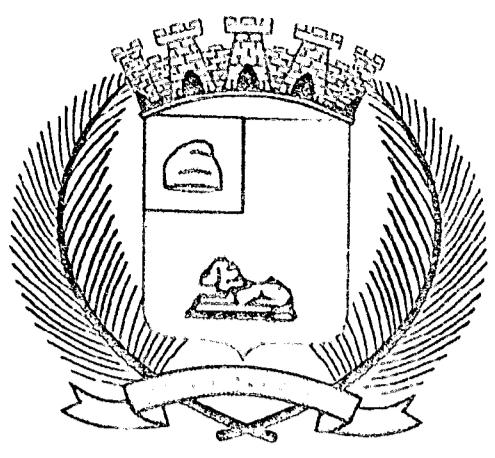
CARGO	ATRIBUIÇÕES
Diretor Presidente	Representar a FUNDUSG, nas questões ou problemas que eventualmente lhe sejam concernentes; supervisionar todos os serviços e todas as atividades administrativas, técnicas e financeiras da FUNDUSG; velar pelas prerrogativas da Diretoria Executiva; representar a FUNDUSG em juízo e/ou fora dele; delegar poderes para a representação da FUNDUSG junto a entidades nacionais, estrangeiras e/ou Internacionais; administrar as finanças da FUNDUSG; velar pela observância das disposições legais, estatutárias e regimentais; admitir, distribuir, licenciar e dispensar o pessoal da FUNDUSG, e expedir atos de afastamento temporário; exercer o poder disciplinar; praticar todos os previstos na Lei e no Regimento; resolver os casos omissos, aplicando, quando possível, o princípio de analogia; cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho Deliberativo Curador.
Diretor Vice Presidente	Substituir o Diretor Presidente em sua ausência; assistir às reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo Curador e participar, quando solicitado, da discussão dos assuntos em pauta; exercer todas as atividades que lhe forem delegadas pelo Presidente; cumprir e fazer cumprir os atos e procedimentos emanados do Conselho Deliberativo Curador e da própria Diretoria Executiva da FUNDUSG.
Diretor Secretário e de Patrimônio	Redigir as ATAS e correspondências da Diretoria Executiva da FUNDUSG; manter o atendimento e contato com o público externo da FUNDUSG; manter o relacionamento da FUNDUSG como o meio político e social; cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho Deliberativo Curador; administrar, fiscalizar e zelar pelos bens pertencentes à FUNDUSG; manter sempre em ordem os registros dos bens da FUNDUSG; acompanhar ações pertinentes aos processos licitatórios; cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho Deliberativo Curador.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diretor Financeiro e Administrativo	Coordenar e supervisionar as atividades de gestão de pessoal, material, financeira, comunicação, suporte administrativo e tecnológico;formular e submeter à Diretoria Executiva instruções e outros atos normativos que visem à disciplina e à eficiência dos trabalhos na FUNDUSG; tomar as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações Administrativas da FUNDUSG, inclusive no tocante a obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias; coordenar o sistema contábil e acompanhar os serviços de auditoria;gerenciar os recursos e aplicações financeiras, efetuando os relatórios mensais à Diretoria Executiva;controlar as ações referentes aos serviços gerais do patrimônio; administrar os recursos humanos e a prestação de serviços gerais; promover a avaliação de desempenho dos servidores conforme determina a legislação pertinente; acompanhar ações pertinentes aos processos licitatórios; cumprir e fazer com que sejam cumpridas as determinações do Conselho Deliberativo Curador.
-------------------------------------	---

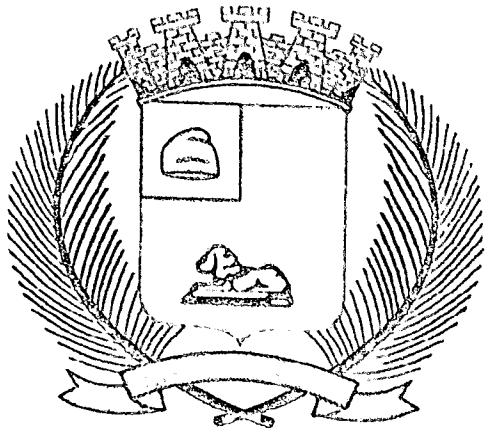


Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO III

Cargo/Especie	Quantidade	Exigência de Provedimento	Vaga	Grupo Salarial
Procurador Judicial	1	Curso superior completo em direito com registro no órgão de classe	2.060,46	J
Historiador	1	Curso superior completo em história com registro no órgão de classe	1.746,60	I
Bibliotecário	1	Curso superior completo em biblioteconomia com registro no órgão de classe	1.746,60	I
Supervisor Pedagógico	1	Curso superior completo	1.746,60	I
Coordenador Pedagógico	1	Curso superior completo	1.277,88	G
Técnico Administrativo	1	Ensino médio	1.240,37	F
Técnico em RH	1	Ensino médio	1.240,37	F
Técnico em Informática	1	Ensino médio	1.277,88	G
Técnico em Contabilidade	1	Ensino médio com registro no Conselho	1.277,88	G
Agente de Serviços Gerais	1	Ensino Fundamental Incompleto	889,72	A

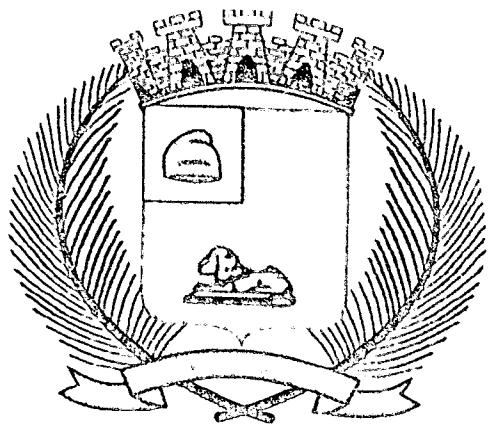


Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO IV

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Procurador	Responder pela formalização de processos administrativos, elaborar petições, contestações e recursos em geral, a fim de defender a FUNDUSG nas diversas instâncias.
Historiador	Pesquisa, estuda e interpreta os fatos de acordo com suas causas, significados e consequências. Narra a vida e os fatos notáveis de personalidades. Interpreta os acontecimentos da vida de um povo. Interpreta os acontecimentos passados e presentes, assim como as condições econômicas, culturais e sociais que os originaram. Ele seleciona, classifica e relaciona os dados e pesquisas arqueológicas. Assim, pela comparação dos acontecimentos, amplia a compreensão da atuação humana no passado e no presente, criando condições de imaginar o futuro.
Bibliotecário	Desenvolver atividades relacionadas à classificação, catalogação, conservação, aquisição e movimentação de acervo bibliográfico nas Bibliotecas ligadas a FUNDUSG.
Supervisor Pedagógico	Planejar e executar atividades relacionadas às práticas de estimulação, apoio, avaliação, registro, inclusiva do público, dos certificados da Educação Fornecida, supervisão e orientação de docentes ou agentes, auxiliando no desenvolvimento integral dos educandos.
Coordenador Pedagógico	Executar, sob a supervisão do Supervisor Pedagógico, atividades sócio-educativas e administrativas nos programas e nas atividades da FUNDUSG e/ou que a Fundação seja parceira. Assessorar em atividades específicas da área de atuação. Executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Técnico Administrativo	Planejar e desenvolver atividades administrativas, colaborando na preparação de relatórios e levantamentos em geral, mantendo o fluxo de informações com outras áreas de atuação, a fim de assegurar o cumprimento normal das rotinas de trabalho.
Técnico em RH	Realizar planejamento documental referente aos recursos humanos do pessoal ligado a FUNDUSG, cuidando da parte organizacional e estratégica afetos à execução das políticas nacionais, em especial as que se relacionam com as atividades de regulação, controle, fiscalização. Planejar e desenvolver atividades administrativas, colaborando na preparação de relatórios e levantamentos em geral, mantendo o fluxo de informações com outras áreas de atuação, a fim de assegurar o cumprimento normal das rotinas de trabalho.
Técnico em Informática	Participar no desenvolvimento do sistema de TI da FUNDUSG, realizando testes integrados e readequações necessárias. Desenvolver aplicações, montagem da estrutura de banco de dados e codificação de programas na linguagem utilizados. Deverá dar suporte aos Postos da Fundação.
Técnico em Contabilidade	Coordenar e executar serviços de contabilidade financeira, orçamentária e patrimonial da FUNDUSG. Orientar os processos e procedimentos da área de gestão e contabilidade, tais como: fechamentos de balancetes mensais de receitas e despesas, controle das contas orçamentárias e extrabalançárias, relatórios em geral, entre outros.
Agente de Serviços Gerais	Executar serviços de limpeza interna e externa das instalações prediais e de outros próprios de da FUNDUSG, mantendo as condições de higiene e conservação. Realiza serviços básicos de copa e cozinha, bem como demais serviços correlatos.

AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Criação de Cargos na Fundação Pública Municipal Ulysses Silveira Guimarães

Gastos com Pessoal

Poder Executivo

(Lei Complementar nº 101/2000, art. 17, combinado com art. 16, I)

- I. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):

Demonstrativo dos Impactos				Valores Correntes
Impactos	2014	2015	2016	
Acréscimo da despesa	113.295,61	240.186,73	254.597,87	
Financeiro	113.295,61	240.186,73	254.597,87	
Despesas / Orçamento %	0,016%	-	-	

- II. Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida (LRF, art. 20, III):

Especificação	Valor da Despesa	Valor da Receita Corrente Líquida	% em relação à RCL
Previsão da despesa com pessoal para 2014, com a criação de Cargos na Fundação Mun. Pública Ulysses Silveira Guimarães	267.643.895,99	539.011.147,56	49,65
Previsão da despesa com pessoal para 2015, com a criação de Cargos na Fundação Mun. Pública Ulysses Silveira Guimarães	283.956.364,16	571.351.816,41	49,70
Previsão da despesa com pessoal para 2016, com a criação de Cargos na Fundação Mun. Pública Ulysses Silveira Guimarães	300.993.746,02	605.632.925,39	49,70

III. Demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, da LRF).

Declaramos que o acréscimo de despesa com pessoal decorrente da criação de Cargos na Fundação Pública Municipal Ulysses Silveira Guimarães, será custeado com recursos provenientes de anulação parcial de despesas da própria Secretaria, previstas no Orçamento para o exercício corrente, suplementadas, se necessário.

IV. Efeitos Financeiros (LRF, art. 17, § 2º).

Nos exercícios seguintes a 2014 os efeitos financeiros do aumento de despesa de que trata este demonstrativo serão compensados por:

- Crescimento real da receita para Ano 2015 e 2016.

V. Descrição da metodologia de cálculo utilizada na apuração do crescimento das receitas, acima especificadas (LRF, art. 17, § 4º).

6% de aumento da receita conforme crescimento real apurados nos últimos exercícios.

VI. Compatibilização com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, art. 17, § 4º).

Valores Correntes

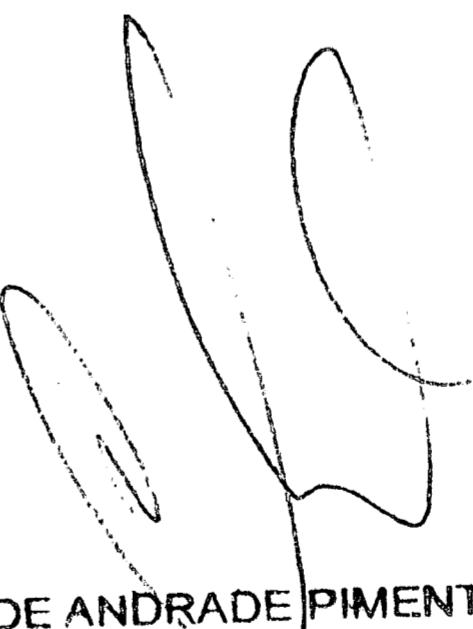
Projeção da Despesa		
Especificação	Valor	
Despesa Orçamentária, antes da criação de Cargos na Fundação Pública Municipal Ulysses Silveira Guimarães	267.643.895,99	(=)
Despesa Orçamentária fixada para 2014, acrescida da criação de Cargos na Fundação Pública Municipal Ulysses Silveira Guimarães	267.643.895,99	(-)
Necessidade de Abertura de Crédito Adicional	-	(=)

Declaramos, para fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2014/2017, Lei Municipal nº 4.626, de 10 de dezembro de 2013, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, Lei Municipal nº 4.548, de 01 de julho de 2013, pois que estão de conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Declaramos, também, que, de acordo com o artigo 169, inciso II, da Constituição Federal, o aumento das despesas com pessoal está amparado pelo artigo 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.

Todavia, quanto ao Orçamento do exercício corrente, haverá necessidade de se promover uma adequação orçamentária, para fazer face ao aumento de despesa provocado com a Criação de Cargos na Fundação Pública Municipal Ulysses Guimarães através da abertura de créditos adicionais especiais (ou suplementares), por isso a necessidade de conter artigo no projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura destes créditos. .

Rio Claro, em 04 de julho de 2014.



JAPIR DE ANDRADE PIMENTEL PORTO
SECRETARIO DE FINANÇAS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 34/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 34/2015.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 34/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Fundação Pública Municipal de Rio Claro – SP “Ulysses Silveira Guimarães” – FUNDUSG, cria cargos e dá outras providências.

PRELIMINARMENTE

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta, pois a matéria é restrita à Administração Municipal.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

Câmara Municipal de Rio Claro

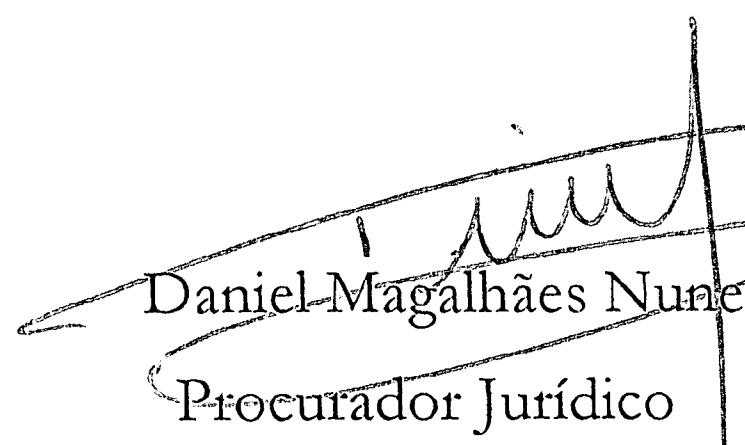
Estado de São Paulo

b) Os servidores públicos municipais que compõem a Fundação Pública Municipal de Rio Claro “Ulysses Silveira Guimarães” - FUNDUSG estão sendo regidos pelo respectivo Estatuto do Servidor e através das Leis Municipais nºs 3003/1998, 3186/2001, 3734/2007 e 4209/2011, motivos pelos quais há necessidade de se proceder a devida adequação, inclusive no que diz respeito à C. F. de 1988 e a Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Dessa forma, estabeleceu-se no mencionado Projeto de Lei Complementar a Reorganização da Estrutura Administrativa da Fundação Pública Municipal de Rio Claro “Ulysses Silveira Quimarães”.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 34/2015, sendo que a matéria deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, com a ressalva de que sejam corrigidos os erros de digitação apontados.

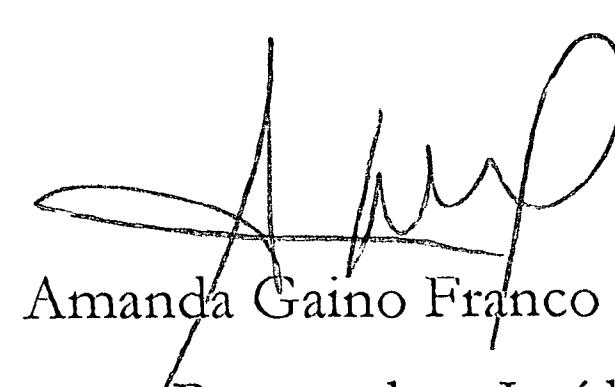
Rio Claro, 25 de março de 2015.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357